



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CAT

Nº 71010514636 (Nº CNJ: 0018630-45.2022.8.21.9000)

2022/Cível

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SUPOSTO VÍCIO DO PRODUTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NECESSIDADE DE PERÍCIA. PRETENSÃO RECURSAL A OBTER DANO MORAL POR FALTA DE URBANIDADE NO ATENDIMENTO. DESCABIMENTO. PROVA AUDIOVISUAL TRAZIDA PELA PRÓPRIA PARTE DEMONSTRANDO SUA CONDUTA DESRESPEITOSA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO INOMINADO

TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71010514636 (Nº CNJ: 0018630-45.2022.8.21.9000)

COMARCA DE VIAMÃO

CLARISSA DE CASSIA GONCALVES
MACHADO

RECORRENTE

GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS E
CONSUMO LTDA

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CAT

Nº 71010514636 (Nº CNJ: 0018630-45.2022.8.21.9000)

2022/Cível

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Terceira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. GIULIANO VIERO GIULIATO E DR. FÁBIO VIEIRA HEERDT.**

Porto Alegre, 30 de junho de 2022.

DR. CLEBER AUGUSTO TONIAL,

RELATOR.

RELATÓRIO

(Oral em Sessão.)

VOTOS

DR. CLEBER AUGUSTO TONIAL (RELATOR)

Não merece provimento o recurso.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CAT

Nº 71010514636 (Nº CNJ: 0018630-45.2022.8.21.9000)

2022/Cível

Além de não atacar os fundamentos da sentença, que se fundou em incompetência pela complexidade, a pretensão recursal incorre em litigância de má-fé, conforme se verá.

A demanda é uma verdadeira aventura jurídica.

Pretende a consumidora obter uma indecente indenização de R\$ 20.000,00 por suposta conduta desrespeitosa de funcionários da loja onde comprou um aquecedor de pouco mais de 100 reais.

Primeiramente, a própria petição inicial é inepta por não descrever qual teria sido a conduta desrespeitosa que sofreu. A 'falta de urbanidade' é uma subjetivação, mera opinião (de alguém) acerca de certos fatos. Para que o juízo possa chegar à essa mesma conclusão, os fatos precisam ser descritos, com todas as suas circunstâncias (quais palavras lesivas foram empregadas; quais atitudes, gestos, ofensas foram proferidas).

Porém, além dessa especificação não ter sido feita, confiou-se apenas na juntada de um vídeo feito pela própria consumidora que só veio provar que a falta de urbanidade partiu dela própria.

É um total desrespeito e falta de educação filmar outras pessoas sem pedir autorização. A autora se dirigiu à loja com a predisposição de fazer prova contra a fornecedora, já presumindo que não seria atendida em seu pleito, ou seja, não estava disposta a entrar em um acordo. Bem pelo contrário, preparava-se para a guerra. Cabe



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CAT

Nº 71010514636 (Nº CNJ: 0018630-45.2022.8.21.9000)

2022/Cível

frisar que qualquer pessoa, seja quem for, esteja ou não atrás de um balão de atendimento em loja, pode sim se recusar a ser gravada por câmeras de vídeo, e foi o que fez a atendente, que nada disse ou fez a não ser se afastar do constrangimento que lhe era imposto.

Ou seja, dirigiu-se a autora aos atendentes de forma nada amistosa, fazendo cobranças e atribuindo culpa pela queima de um aquecedor, quando é consabido que o produto foi fabricado por terceiro e deveria ter sido levado à uma assistência técnica, e não ao local onde foi comprado.

Outro absurdo é atribuir à loja o fato de que o aquecedor teria "*começado a queimar na loja*" e terminou de estragar na residência da consumidora. Se ligado em voltagem errada, qualquer equipamento elétrico queima, no momento em que ligado, e não em etapas.

Nesse caso, pela nítida intenção de tentar obter vantagens ilícitas a partir de situação criada pela própria consumidora, qual seja, atribuir o seu próprio tratamento desrespeitoso a outras pessoas, deve ser a recorrente condenada como litigante de má-fé, por tentar alterar a verdade dos fatos, nos termos do art. 80, II do CPC.

POSTO ISSO, voto por negar provimento ao recurso.

Condeno a recorrente como litigante de má-fé, por alterar a verdade dos fatos, a pagar a multa do art. 81 do CPC, que fixo em 5% do valor atualizado da causa em favor da ré.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CAT

Nº 71010514636 (Nº CNJ: 0018630-45.2022.8.21.9000)

2022/Cível

Condeno ainda a recorrente a pagar as custas do processo e os honorários advocatícios ao patrono da recorrida que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Em que pese supostamente necessitada para os fins legais, indefiro o benefício da A.J.G à recorrente, diante da litigância de má-fé ora reconhecida, já que são institutos incompatíveis, diante do abuso de direito.

DR. GIULIANO VIERO GIULIATO - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. FÁBIO VIEIRA HEERDT - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. LUIS FRANCISCO FRANCO - Presidente - Recurso Inominado nº 71010514636, Comarca de Viamão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL VIAMAO - Comarca de Viamão